



Decisão 01771/2021-5 - 2ª Câmara

Processos: 09042/2018-1, 01199/2004-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: JOACIR DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos integrais concedida ao servidor(a) em epígrafe por meio da **Portaria nº 371/2018** (fl. 7 do evento 2), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional 70/2012 e art. 38, § 1º e § 6º da Lei Municipal nº 264/2005.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1750/2021-3, evento 7, o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 2229/2021-1, evento 10, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 21/03/2003 (fl. 8 do evento 2) e aposenta-se no cargo de TRABALHADOR BRAÇAL, Carreira I, Classe “D”, do quadro permanente do Município de Rio Novo do Sul.

A invalidez permanente está atestada no laudo expedido pela Junta Médica à fl. 3 do evento 2, e a patologia está enquadrada como uma das hipóteses (doença grave / ocupacional / acidente de trabalho) na legislação vigente, o que enseja o cálculo de proventos de forma integral.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos (fl. 8 do evento 2) e verificou sua regularidade

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1771/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 371/2018 (fl. 7 do evento 2), que, concede aposentadoria a **JOACIR DOS SANTOS**, a partir de **2/10/2018**, com proventos fixados em **R\$ 978,16** (fl. 8 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão do registro do ato de aposentadoria, por este Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente